

**Proc. TC-019.571/2015-1**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges – RN (exercícios de 2009 a 2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 515/2009 (Siconv 703777), celebrado com a Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Borges, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto “Tradicional São João BOMQUISÓ”.

Nessa Corte de Contas, foram expedidas citações ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes (peças 19 e 41), ex-prefeito, em solidariedade com Leão Produções e Eventos Ltda. – ME (peças 18, 42 e 50), pessoa jurídica contratada pelo conveniente para a execução do objeto do convênio, em razão da impugnação total da execução física do objeto do Convênio 515/2009. Ademais, realizou-se audiência do Sr. José Odívio Lobo Maia (peça 20), assessor jurídico, em razão da contratação indevida da empresa executora do objeto do Convênio 515/2009 por inexigibilidade de licitação.

Após analisar as manifestações, conforme peças 37 e 53, a Secex-AM propôs julgar regulares as contas da sociedade Leão Produções e Eventos Ltda. – ME e julgar irregulares as contas dos Srs. José Jackson Queiroga de Moraes e José Odívio Lobo Maia, bem como aplicar aos dois, individualmente, a multa do art. 58, I, da LOTCU.

Conforme análise da unidade técnica, é “ possível acreditar na realização do evento para o qual o convênio foi celebrado, bem como inferir nexos de causalidade entre os dispêndios dos recursos do convênio e o fim almejado – o evento. Todavia, as irregularidades detectadas não permitem concluir que houve execução integral do plano de trabalho, a exemplo de itens como os banheiros químicos e a divulgação” (peça 53, p. 6).

Além disso, a unidade técnica apresenta a tabela 2 (peça 53, p. 8) com comprovação de vários itens do convênio conforme a concedente. Do total dos recursos repassados, quatro itens (que somam o valor de R\$11.000,00) não tiveram a execução comprovada. Desses quatro itens, após as diligências nessa Corte, apenas “publicidade em jornais” restou sem comprovação.

Há que se lembrar que o entendimento dessa Corte é no sentido de não imputar dano ao erário por ausência de fotografias e filmagens, quando for possível, por outros meios, comprovar a execução do evento e o nexos de causalidade do recurso repassado com os gastos realizados. Entendimento este aplicável ao caso.

Alerto para o fato de que não houve comprovação de dano na presente tomada de contas especial. Inclusive a própria unidade técnica propugna por esse entendimento (peça 53, p. 10):

Excluído o dano ao erário, restam as demais impropriedades pelas quais o ex-prefeito foi citado (peça 41, p. 1-2). Entretanto, tendo em vista as circunstâncias do caso acima analisadas, considera-se que não maculam com o juízo de irregularidade as contas do gestor, merecem registro apenas como ressalvas. Os itens da citação relativos ao contrato de exclusividade dos artistas e ausência de publicação de extrato

da inexigibilidade de licitação estão compreendidos na audiência cujas razões de justificativa o gestor não logrou acolhida (instrução anterior).

a) Falhas no preenchimento do relatório de cumprimento do objeto (não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas - campos 8.1.1 e 8.1.2 - conforme previsto no plano de trabalho aprovado) e do relatório de execução físico-financeira (não apresentou detalhamento das etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho aprovado);

b) Não identificação das fotos das apresentações artísticas musicais encaminhadas;

c) Subcontratação de serviços pela empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e pagamento a essa empresa pelos serviços que foram subcontratados;

d) Ausência das notas fiscais das empresas subcontratadas e dos contratos firmados entre a empresa Leão Produções e Eventos Ltda. e essas empresas.

Conforme art. 2º IN 71/2012-TCU, TCE é um processo administrativo para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. Sendo assim, não havendo dano, não há que se falar em tomada de contas especial.

Ainda assim, da análise dos autos, remanesce a irregularidade na contratação da empresa executora do objeto do convênio, posto que foi realizada indevidamente por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Ademais, a Unidade Técnica, ao analisar os autos, ressaltou que as cartas de exclusividade (peça 9, p. 98-108) apresentadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. apenas conferem à empresa o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. E, sendo assim, “não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.”

Ocorre que, no recente Acórdão 1.435/2017-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal firmou o entendimento de que a apresentação de meras “cartas de exclusividade”, embora constitua procedimento impróprio, por si só, pode não ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, tampouco a condenação em débito do responsável, a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto.

Segundo o referido *decisum*, a existência de dano aos cofres públicos tende a se evidenciar em cada caso quando:

- houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; **OU**  
- não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor do contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, **devidamente registrados em cartório**.

No convênio ora em análise, restaram demonstradas a realização do evento e a apresentação das bandas, ao final, contratadas. Além disso, ainda que não tenham sido apresentados os contratos de exclusividade, as cartas de exclusividade apresentadas pela Leão Produções e Eventos Ltda. (peça 9, p.98-108) estão devidamente registradas em cartório.

Sendo assim, com as devidas vênias à unidade técnica, o assunto deve ser tratado à luz da atual jurisprudência dessa Corte, e não com base no Acórdão 96/2008-Plenário utilizado na instrução, posto que aquele entendimento já foi superado.

Dessa forma, descaracterizado o dano que se supunha tivesse ocorrido no presente caso, perde a TCE seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento, não havendo mais que se falar em julgamento de contas. Afinal, dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, base

normativa fundamental das tomadas de contas especiais, que o TCU somente deverá proceder ao julgamento de contas se essas contas envolverem prejuízo ao erário. Assim, constatando-se, em sede de tomada de contas especial, não haver prejuízo ao erário, não se há de levar o processo a julgamento, cabendo apenas, pois, o seu arquivamento.

**Diante disso, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe ao Tribunal, com base no que estabelece o artigo 212 do seu Regimento Interno, seja este processo de tomada de contas especial arquivado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento.**

**Caso não seja esse o entendimento acolhido**, considerando que, em alguns casos, essa Corte vem se posicionando no sentido de que “a inexistência de dano ao erário não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, de tomada de contas especial, devendo haver manifestação conclusiva do TCU sobre o emprego dos recursos públicos federais” (Acórdãos 2801/2017- Primeira Câmara, 10938/2016-Segunda Câmara, dentre outros), **proponho, com base no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. José Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084- 04), ex-prefeito do município de Olho-D’água dos Borges/RN, no período de 2009 a 2012, e José Odívio Lobo Maia (CPF 185.905.944-91), assessor jurídico cujo parecer embasou a contratação irregular da executora do Convênio por inexigibilidade de licitação.**

Ministério Público, em 10/05/2018.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)